

ANEXO II

Tabela de equivalências

Regime privado	Função pública
Técnico de contas (com licenciatura)	Técnico superior de 2.ª classe.
Técnico nutricionista de 1.ª classe	Técnico de 1.ª classe.
Primeiro-escriurário	Primeiro-oficial.
Segundo-escriurário	Segundo-oficial.
Terceiro-escriurário	Terceiro-oficial.
Operador de máquinas de contabilidade:	
Com habilitação legal	Terceiro-oficial.
Sem habilitação legal	Escriurário-dactilógrafo principal.
Dactilógrafo (até 5 anos)	Escriurário-dactilógrafo de 2.ª classe.
Chefe de oficinas	Chefe de oficinas.
Primeiro-cozinheiro	Cozinheiro de 1.ª classe.
Segundo-cozinheiro	Cozinheiro de 2.ª classe.
Terceiro-cozinheiro	Cozinheiro de 3.ª classe.
Canalizador	Canalizador de 3.ª classe.
Encarregada de residência	Governante de residência.
Empregado de armazém/prospector (mais de 5 anos)	Fiel de armazém de 1.ª classe.
Costureira (mais de 5 anos)	Costureira de 2.ª classe.
Empregado de refeitório, copeira e empratadeira (até 5 anos)	Auxiliar de alimentação de 3.ª classe.
Empregado de refeitório, copeira e empratadeira (até 10 anos)	Auxiliar de alimentação de 2.ª classe.
Empregado de balcão (até 5 anos)	Empregado de <i>bar/snack</i> de 3.ª classe.
Empregado de balcão (até 10 anos)	Empregado de <i>bar/snack</i> de 2.ª classe.
Empregado de lavandaria (até 5 anos)	Operador de lavandaria de 3.ª classe.
Empregado de lavandaria (até 10 anos)	Operador de lavandaria de 2.ª classe.
Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros de 2.ª classe.
Empregada de quartos (até 5 anos)	Empregada de andar/quarto de 2.ª classe.
Empregada de quartos (até 10 anos)	Empregada de andar/quarto de 1.ª classe.
Controladora-caixa	Operador de caixa de 2.ª classe.
Empregado de armazém	Auxiliar de armazém de 2.ª classe.
Empregada de limpeza (até 5 anos)	Auxiliar administrativo de 2.ª classe.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 8/86

de 9 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º O n.º 4.º da Portaria n.º 255/84, de 19 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

4.º Para garrafas com o mesmo conteúdo líquido, o preço de venda ao consumidor do «vinho da casa», incluindo todas as taxas e encargos, será inferior ao preço mais baixo dos vinhos constantes da carta de vinhos.

2.º Fica sem efeito o quadro 2 anexo à Portaria n.º 255/84, de 19 de Abril.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 23 de Dezembro de 1985.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A

Participação financeira às empresas municipais resultante de acordos com países estrangeiros

Considerando que a realização e a utilização de investimentos derivados de acordos de defesa efectuados entre o Governo Português e governos estrangeiros podem afectar negativamente algumas autarquias locais;

Considerando que, na verdade, nos acordos já existentes se prevêem isenções fiscais para cidadãos estrangeiros a viver na Região e que algumas das mesmas implicam diminuição das receitas dos municípios;

Considerando também, e por outro lado, que há câmaras que vêm aumentadas, sem as contrapartidas habituais, algumas das suas despesas;

Considerando que há aumentos de despesas e diminuição de receitas que são facilmente quantificáveis:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional tomará as providências orçamentais destinadas a compensar os municípios pela degradação de bens públicos que lhes estejam confiados causada pela execução de acordos e tratados internacionais que digam directamente respeito à Região.

Art. 2.º O auxílio financeiro a prestar ao abrigo do disposto no artigo precedente será equivalente ao produto das receitas fiscais atribuídas por lei aos municípios, mas que não são liquidadas nem cobradas

por força de isenções fiscais estabelecidas nos acordos e tratados internacionais.

Art. 3.º O Governo Regional estabelecerá, por decreto regulamentar regional, as condições mínimas que dão origem ao auxílio financeiro previsto neste diploma e os critérios necessários à sua fixação concreta em cada ano.

Art. 4.º O Governo Regional tomará as providências orçamentais necessárias para a execução deste diploma no ano de 1986.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 31 de Outubro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*